

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10283-008.359/93-69
RECURSO NR. :108.589
MATERIA :IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :MODA MANIA
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)
SESSAO :26 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.735

MULTA - A multa prevista no art. 9o. do Decreto-lei nr. 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODA MANIA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº10283/008.359/93-69

Acórdão nº 108-02.735
Recurso nº 108589
Recorrente: Moda Mania

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para imposição e cobrança de multa por falta de fornecimento, no prazo marcado, de informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Em 27/10/93 a contribuinte em epígrafe foi intimada a apresentar Darfs de recolhimento, mapa de faturamento e recibos de entrega de declaração.

Lançamento com base no art. 733, inciso II do RIR/80, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei 2303/86 e alterações posteriores.

Inconformada, a autuada pede a reconsideração em função do seu pequeno faturamento.

Decisão monocrática, fls. 05, mantendo "in totum" o lançamento.

Recurso no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.



Processo nº10283/008.359/93-69

Acórdão nº 108-02.735
Recurso nº 108589
Recorrente: Moda Mania

Voto

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria é cediça neste Colegiado.

A base do lançamento, art. 9º do Decreto-Lei 2303/86, aplica-se, tão-somente, nos casos em que o contribuinte deixa de prestar informações relativas à operações de terceiros e não quanto às suas próprias atividades.

A ementa do seguinte aresto é esclarecedora sobre o tema:

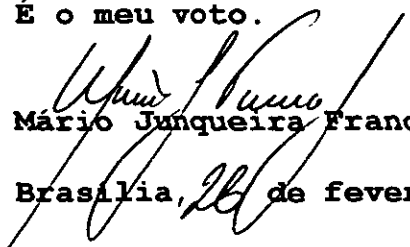
"IRPJ - Falta de Esclarecimentos - Penalidade - A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80 c/c a do art. 9º do Decreto-Lei 2303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal." (Acórdão CSRF/01-01.421/92)

Esta Câmara tem também se manifestado de que a multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros , deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

O caso em apreço é de intimação sobre dados do próprio contribuinte na condição de sujeito passivo.

Isto posto voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.


Mário Junqueira Franco Júnior

Brasília, 26 de fevereiro de 1996

